



PARECER CCJ

Ementa: Estabelece, ao adquirente de espaço a ser utilizado para fins de construção, o dever de preservar o meio ambiente e a fauna local da área adquirida.

Vem a esta Relatora, para exame e parecer, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe da Vereadora Lourdes Sprenger e do Vereador Márcio Bins Ely, o Projeto de Lei que estabelece ao adquirente de espaço a ser utilizado para fins de construção, o dever de preservar o meio ambiente e a fauna local da área adquirida.

Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa que o Projeto não apresenta óbices de natureza jurídica que impeça a tramitação e a proposição do projeto em questão, embora ressalte, que fixar o termo que é o adquirente quem passa a ser responsável, pode levar a ideia de que outros agentes podem ser isentos de responsabilidade, podendo gerar certa confusão.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Como muito bem dito pela Procuradora Geral, o presente projeto aduz que o adquirente passa a ser responsável, em vários graus, da área adquirida onde está incluída a propriedade, levando a ideia de que outros agentes podem ser isentos de responsabilidade.

Assim, diante do conflito de princípios constitucionais, em especial o do respeito à propriedade privada, de sua função social, da liberdade econômica e da proteção ambiental, foi solicitado **diligências** pela CCJ (0292689) para que fosse incluído pela autora, estudo de impacto regulatório, nos termos do art. 6º da LCM nº 876/2020, sob pena de restar prejudicada do ponto de vista jurídico a tramitação do projeto. Contudo, a proponente do presente projeto, buscando a celeridade, abriu mão do prazo da diligência, para que o processo dê seu seguimento processual, sem ainda conter a resposta do estudo de impacto regulatório solicitado por esta comissão.

Frisa-se que a proponente informou (0317179), apenas, que a Lei Federal em vigor 14.064/2020, (intitulada Lei Sansão) a qual estabelece de 2 a 5 anos de reclusão para casos de maus-tratos, incluindo o descarte de animais.

Portanto, não há dúvidas que o presente projeto possui impacto econômico, especialmente nos mais pobres, bem como no setor da construção civil, já que aumentam os riscos dos empreendimentos, em função de possíveis embargos decorrentes da onipresença de fauna nos terrenos da Capital.

Diante o exposto, apesar da competência para legislar sobre o meio ambiente ser concorrente entre os entes federados, de modo que a vereadora dispõe de plena capacidade postulatória, concluo pela **existência de óbice de natureza jurídica** à tramitação da presente proposição, **pelos argumentos supracitados.**



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 26/04/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0372500** e o código CRC **CE81D0E3**.



Referência: Processo nº 004.00054/2020-23

SEI nº 0372500



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 129/22 – CCJ** contido no doc 0372500 (SEI nº 004.00054/2020-23 – Proc. nº 0319/19 - PLL nº 148), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **03 de maio de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 05/05/2022, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0378386** e o código CRC **782EF2A4**.